

Acórdão: 18.456/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121261-36
Impugnante: Aliança Atacadista Ltda
Proc. S. Passivo: Fábio Issac de Oliveira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212817-90
Inscr. Estadual: 702922273.00-98
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO – VENDA DIRETA. Imputação fiscal de destaque a menor de ICMS em virtude de consignação de base de cálculo inferior à legalmente prevista para operação de vendas, justificando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do artigo 56 e Multa Isolada, prevista no inciso VII, do artigo 55, ambos da Lei 6763/75. Contudo, as provas dos autos conduzem a entendimento diverso, não restando efetivamente comprovada a imputação fiscal. Infração não caracterizada com fulcro no artigo 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a imputação fiscal de destaque a menor de ICMS em virtude de consignação de base de cálculo inferior à legalmente prevista, justificando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do artigo 56 e Multa Isolada, prevista no inciso VII, do artigo 55, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 190/197, contra a qual o Fisco se manifesta, às fls. 230/233, refutando as alegações da defesa.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a imputação fiscal de destaque a menor de ICMS em virtude de consignação de base de cálculo inferior à legalmente prevista, justificando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do artigo 56 e Multa Isolada, prevista no inciso VII, do artigo 55, ambos da Lei 6763/75.

Em virtude da questão posta nos presentes autos estar diretamente ligada à situação fática, importante ressaltar a hipótese que conduziu à autuação em exame.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco alega que a Autuada destacou ICMS a menor nas Notas Fiscais nº 768592 (fls. 06/32), 768593 (fls. 59/87) e 768598 (fls. 122/150), todas emitidas em 23/06/07, cuja natureza das operações previstas nas mesmas era a de transferência de mercadorias para filial estabelecida no Estado da Bahia.

Destaca, o Fisco, que o Contribuinte utilizou como base de cálculo o valor da entrada mais recente, nos termos da alínea “a”, do § 8º, do art. 13, da Lei 6763/75, a saber:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

a) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

Não obstante, entendeu o Fisco, com base nos documentos “Boletas Emitidas e Recebimentos de Carga”, juntados em sequência às respectivas notas fiscais, que as mercadorias tinham destinatários certos, localizados no Estado da Bahia, sendo, portanto, simuladas as operações de transferência discriminadas.

Complementa que a emissão dos boletos de cobrança, com data de processamento idêntica à de emissão verificada nas respectivas notas, por parte da Impugnante, contra os mesmos clientes elencados nos citados documentos anexos às notas fiscais, demonstra a intenção da Impugnante de realizar venda direta das mercadorias a seus clientes.

Por fim, assevera o Fisco que a escrituração das notas fiscais no livro Registro de Entradas do estabelecimento filial (fls. 200/210) não prova a transferência física das mercadorias para a filial baiana.

Com a vênua devida, a imputação do Fisco de que o Sujeito Passivo utilizou base de cálculo inferior à devida não restou devidamente comprovada nos autos.

É de bom alvitre salientar que o Regulamento do ICMS mineiro estabelece, nos termos do inciso V, do art. 3º, que “*considera-se saída do estabelecimento situado neste Estado, a mercadoria por ele vendida a consumidor final e remetida diretamente para o comprador por estabelecimento do mesmo titular localizado fora do Estado*”.

Nesse sentido, o Fisco mineiro exige, nas vendas efetivadas no Estado, que o estabelecimento matriz/filial, estabelecido fora do Estado, transfira a mercadoria para a matriz/filial mineira com o objetivo de resguardar a parcela do imposto (6%) devida ao Estado.

Por via reflexa e por analogia, tendo em vista não se tratar de venda a consumidores finais, mas sob o mesmo enfoque de diferença de alíquota, no caso em

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tela as mercadorias deveriam ser transferidas para o estabelecimento baiano para também ficar resguardado o direito daquela Unidade da Federação à diferença do imposto em relação à operação interestadual.

Cumpra ressaltar que esse entendimento só deve prevalecer para as operações realizadas efetivamente pelo estabelecimento regularmente inscrito no mesmo território dos destinatários.

Nesse sentido, não é demais lembrar que a remetente das mercadorias, na autuação em foco, encontra-se estabelecida em Uberlândia e os destinatários, no Estado da Bahia, no qual também se encontra estabelecida a filial, no município de Vitória da Conquista.

Dessa forma, por uma questão lógica, é mais fácil para a filial baiana proceder às transações comerciais com clientes estabelecidos em seu território do que a matriz mineira.

Não obstante, essa afirmação não é uma verdade em si que não aceita prova em contrário. É até possível ao estabelecimento mineiro realizar vendas em outra Unidade da Federação. No caso em tela (Bahia), só não é provável.

Contudo, o que importa no caso em tela é que o Fisco autuante não produziu a prova que é necessária e essencial para legitimar o lançamento em questão, como dito, a comprovação de que o estabelecimento mineiro é que efetivamente realizou as vendas objeto desta análise.

Nessa linha de entendimento, a simples alegação do Fisco não tem o condão de fundamentar a acusação fiscal, argüindo-se, por consequência, o art. 112, II, do CTN.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento nos termos do artigo 112, II do CTN. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além do signatário e do vencido, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Luiz Villela Vianna Neto.

Sala das Sessões, 14/11/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator